



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01772/08

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira referente ao exercício de 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC - 00995 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Francisco Umberto Pereira**, ex-Prefeito de Santana de Mangueira, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC 120/2009** e no **Acórdão APL-TC 859/2009**, emitidos quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007.

O Parecer PPL-TC 120/2009 emitiu decisão contrária à aprovação das contas e o Acórdão APL-TC 859/2009, tomou a seguinte decisão:

1. **Imputar débito** ao ex-gestor, Sr. Francisco Umberto Pereira, no valor de **R\$ 95.903,25, (noventa e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos)** referente às despesas fictícias, pagas ao credor Sr. Raimundo Inácio Neto (R\$ 7.656,00), pagamento indevido às professoras Iraildes Alves Nitão Barbosa e Ângela Maria Rodrigues, no tocante às horas-extras (R\$ 11.304,00), despesas fictícias referentes ao recolhimento do lixo hospitalar (R\$ 12.250,00), diferença apurada no financeiro do FUNDEB, (R\$ 40.408,25) e as despesas insuficientemente comprovadas (R\$ 24.285,00);
2. **Aplicar multa** ao ex-gestor Sr. Francisco Umberto Pereira, pelas seguintes infrações:
 - R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades cometidas nas licitações e pelo descumprimento de várias resoluções normativas em vigor deste Tribunal de Contas, art. 168, inciso I, da RA-TC 13/2009;
 - R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento dos relatórios de execução orçamentária, art. 168, inciso IX, da RA-TC 13/2009;
3. **Assinar-lhe prazo** de 60 (sessenta dias) para o recolhimento da imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** sobre o não repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
5. **Recomendar à Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP**, que verifique a situação dos servidores que foram contratados sem a realização de concurso público, para que seja obedecido o art. 37, inciso II, da Carta Magna;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01772/08

6. **Recomendar à gestora atual** da Prefeitura de Santana de Mangueira, Sr^a **Tânia Mangueira Nitão Inácio**, que observe as normas previstas na Lei 4.320/64, as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios contábeis geralmente aceitos, a legislação dos conselhos de educação e saúde e as Resoluções normativas dessa Corte de Contas, para não mais incorrer na repetição das falhas ora debatidas;

7. **Assinar o prazo** de 90 (noventa) dias à atual gestora municipal para que instaure procedimento administrativo com o objetivo de encontrar os bens públicos desaparecidos (uma cadeira, uma cuspideira odontológica e uma máquina fotográfica marca olimpus) e informe a este Tribunal o resultado desse procedimento.

O interessado apresentou recurso de reconsideração sobre as falhas que geraram a imputação de débito, falhas constatadas no Conselho Municipal de Saúde e da não apresentação das GFIP ao Órgão Técnico de Instrução.

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração apresentado e opinou no sentido de que o presente recurso seja conhecido e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial por terem sido afastadas as irregularidades referentes às despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 24.285,00, da diferença apurada no movimento financeiro do FUNDEB que totalizava R\$ 40.408,25 e da inoperância do Conselho Municipal de Saúde, não acatando o Órgão Técnico os argumentos apresentados para as demais irregularidades recorridas, por entender que os argumentos apresentados não refutam as verdades dos fatos e por serem repetitivos.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e pelo seu **provimento parcial**, afastando-se as falhas indicadas pela Auditoria, como também, a falha referente ao pagamento fictício ao Sr. Raimundo Inácio Neto, no valor de R\$ 7.656,00, por entender que a documentação anexada as fl. 1549/1570 comprovam a execução da despesa com transporte escolar, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC 120/2009 e do Acórdão APL-TC 859/2009.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No tocante ao pagamento feito ao Sr. Raimundo Inácio Neto, referente às despesas com transporte escolar, o recorrente apresentou uma declaração da ex-Diretoria da Escola Municipal, Sr^a Ângela Maria Rodrigues Vieira de Lima, onde ela se resumiu a afirmar que os supostos serviços foram prestados, porém, sem indicar quais os alunos foram beneficiados, qual veículo utilizado pelo prestador e os trajetos das viagens. O mesmo aconteceu quanto à questão das horas extras pagas as professoras, Sr^a Iraildes Alves de Brito e Sr^a Ângela Maria Rodrigues, pois, as referidas professoras exerciam cargos comissionados no âmbito da Secretaria de Educação, com dedicação exclusiva e incompatíveis com a execução de outras tarefas extra-classe. Já a questão do recolhimento do lixo hospitalar, há uma contradição nas provas produzidas pelo recorrente, pois, na fase de defesa, foi afirmado por ele que o lixo era recolhido por empresas especializadas e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01772/08

presente recurso, foi declarado pelos ex-auxiliares do Executivo Municipal que o lixo era recolhido por pessoas contratadas para esta finalidade, não deixando claro, quem realmente prestou os referidos serviços.

Diante do exposto, PROponho que este Tribunal **conheça** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, **dê-lhe provimento parcial** para alterar o valor da imputação de débito, que antes era de R\$ 95.903,25 para R\$ 31.210,00, devido ao afastamento de falhas pelo Órgão Técnico de Instrução, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC 120/2009 e do Acórdão APL-TC 859/2009.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **01772/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;

2. **Dar-lhe provimento parcial** para alterar o valor da imputação de débito, que antes era de R\$ 95.903,25 para R\$ 31.210,00, devido ao afastamento de falhas pelo Órgão Técnico de Instrução, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC 120/2009 e do Acórdão APL-TC 859/2009.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de outubro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO